



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.574, DE 2019**

**(Do Sr. Fábio Henrique)**

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir determinação aos sistemas de ensino para que promovam ações de divulgação de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1447/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei inclui parágrafo ao art. 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que os sistemas de ensino promovam ações educacionais regulares e adotem, de modo transversal, noções básicas sobre a Lei Maria da Penha,

**Art. 2º** Inclua-se ao art. 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º .....

.....  
*Parágrafo único. Os sistemas de ensino promoverão, no âmbito de suas competências, ações educacionais regulares e integrarão, de modo transversal, noções básicas sobre esta Lei aos conteúdos curriculares, vinculando-os, especialmente, aos temas indicados nos incisos III, V, VIII e IX.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Maria da Penha possui três eixos, a punição ao agressor, a assistência à mulher agredida e a prevenção. O projeto de lei que ora apresentamos tem como foco reforçar as ações preventivas, que passam, necessariamente, pela educação e pelo esclarecimento.

O Relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março passado, registra que ao longo do ano de 2018 cerca de 28% das brasileiras acima de 16 anos de idade passaram por algum tipo de violência. Dentre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Infelizmente, mais da metade das vítimas (52%) não denunciou o agressor. As razões para que as mulheres não realizem as denúncias são variadas e partem do puro e simples medo da possibilidade de agressões maiores, passando pela dependência econômica que ainda prende inúmeras mulheres a seus agressores, a questões culturais ou o descrédito em relação ao sistema de justiça nacional, bem como à falta de informação sobre seus direitos e formas de proteção já existentes e garantidas pelo Poder Público.

Mas os números do relatório seguem com dados estarrecedores. 80% das mulheres sofreram agressão por algum conhecido. Namorados ou maridos representam 23,9% dos casos, ex-namorados ou ex-companheiros 15,2% e irmãos 4,9%. Esses números indicam que as agressões vêm daqueles que deveriam ser os mais próximos das mulheres e dividir os aspectos mais significativos de suas vidas.

Quando comparados com os resultados levantados no ano de 2017, o relatório indica que a situação não melhorou. O país não avança no ritmo desejável para a superação de tão danosa chaga de nossa sociedade, que é a violência contra a mulher.

O Atlas da Violência 2018, publicado pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA), indicou que entre 2006 e 2016 houve um aumento de 6,4% no número de mulheres assassinadas no Brasil. Os números demonstram que a cada duas horas uma mulher é assassinada – em média, 13 por dia.

É necessário destacar que as mulheres negras mostram-se ainda mais vulneráveis. O Atlas expõe que a taxa de homicídio de mulheres negras era, em 2016, de 5,3 por 100 mil, enquanto a de não negras era de 3,1 – uma diferença de 71%. Apesar do feminicídio, ou seja, o assassinato de uma mulher em razão de seu sexo, ter sido definido como um agravante, o

agravamento da pena contribui para expor o problema, mas parece ter pouco efeito como instrumento preventivo.

Em nosso entendimento, é necessário investir em mais ações de prevenção. O passo inicial é garantir o conhecimento da lei por parte das mulheres. É necessário que a divulgação massiva da Lei Maria da Penha seja constante, garantindo-se o amplo conhecimento dos meios para denunciar abusos e buscar proteção. É necessário, também, abrir espaços para “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, conforme consta no inciso VIII do art. 8º da própria Lei Maria da Penha.

A proposição que submetemos à avaliação dos nobres Pares tem por finalidade exigir que os sistemas de ensino implementem ações educacionais efetivas, que tirem do papel as diretrizes do art. 8º da Lei Maria da Penha.

Cumpre-nos destacar que diversos municípios e estados brasileiros já implementaram, ou estudam a implementação, de programas educacionais dedicados à divulgação de Lei 11.340/2016 integrados às atividades curriculares das escolas sob sua administração. É necessário auxiliarmos a disseminação desse tipo de iniciativa, garantindo-lhe amparo federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos parlamentares desta Casa do Povo para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala da Sessões, em 17 de junho de 2019

**FÁBIO HENRIQUE**  
Deputado Federal – PDT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança

Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**